



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 049, de 3 de junho de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 034/2024, que “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 13.967.572,14 (treze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), no orçamento municipal de 2024, destinados a reprogramação financeira, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos provenientes de saldos de superávit financeiro de programas e ações financiadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*”

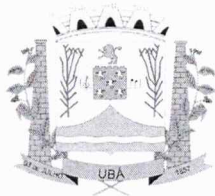
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a abertura de créditos adicionais especiais, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, de recursos provenientes de saldos de superávit financeiro de programas e ações financiadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Registra-se que a proposição tramitará em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da LOM.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se o caráter do município de complementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

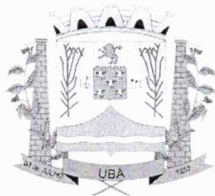
No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais especiais oriundos da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de recursos provenientes de transferência via Fundo Municipal de Saúde, destinados a investimentos em serviços e ações diversas, tais como:

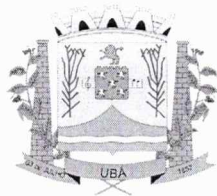
- 1- TCA 026/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.685, 02 DE MAIO DE 2023 - aquisição de insumos para ampliar ações estratégicas e melhoria do atendimento como curativos, preventivos, atendimento ao hipertenso, diabético, gestantes e demais usuários, tendo em vista a aquisição de materiais de procedimentos médico-hospitalares;
- 2- TCA 027/2024 - RESOLUÇÃO SES Nº 8.991,15 DE SETEMBRO DE 2023 - financiar as ações estratégicas e aquisição de insumos para a atenção básica municipal, para atender demanda de curativos, preventivos, atendimento ao hipertenso, diabético, gestantes e demais usuários;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3- TCA 028/2024 - RESOLUCAO SES/MG Nº 9.082, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 – financiamento do projeto de caráter provisório de construção de Unidades Básicas de Saúde regido pela Resolução SES/MG no 8.753, de 16 de maio de 2023 e suas alterações. Refere-se as unidades de saúde dos bairros Cibraci, São João e Solar, conforme processo licitatório 07/2023;
- 4- TCA 029/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.124, DE 26 DE ABRIL DE 2022 - reforço do custeio das ações e serviços de saúde para a Política de Estruturação da Atenção Primária da Saúde e refere-se às indicações parlamentares 95612, 93642, 95795 96678, 96680 e 89273 na ação 4460. Programação: aquisição de material de procedimentos para manutenção dos serviços essenciais; custeio de contratos vigentes de manutenção de equipamentos, ar condicionado, contratos médicos para a Estratégia em Saúde da Família. Aquisição de insumos médico-hospitalares para manutenção dos serviços das unidades;
- 5- TCA 030/2024 - RESOLUCAO SES/MG Nº 8.373, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, com alterações pela RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.431, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - incentivo financeiro estadual para apoiar o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde no âmbito do Programa Academia da Saúde, que visa qualificar e ampliar os serviços ofertados à população por meio da atividade física e demais ações da equipe multidisciplinar, promovendo a prevenção de doenças, combate ao excesso de peso, a ansiedade e depressão; alimentação saudável, dentre outras;
- 6- TCA 031/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.375, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 - referente a três quadrimestres de 2022, no valor de R\$ 63.000,00; e RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8617, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2023 (R\$ 21.000,00 cada, total R\$ 42.000,00) e rendimentos, totalizando R\$ 110.000,00. A política em questão estabelece incremento para as equipes de saúde da família visando a aquisição de materiais de apoio, capacitação e qualificação do acesso a saúde da população LGBT, no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais -LGBT no SUS;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

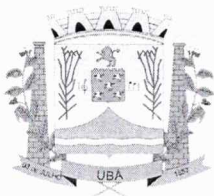
- 7- TCA 038/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.435, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, para a manutenção do contrato nº 212/2022 do PRC 528/22, serviços de ASB, até dezembro de 2024; além de aquisição de materiais de consumo para o Centro de Especialidades Odontológicas, CEO Ubá;
- 8- TCA 041/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.732, de 22 de setembro de 2021, alterada pela Resolução SES/MG nº 8.384, de 19 de outubro de 2022, e esta, alterada pela Resolução SES/MG nº 8.638, de 15 de março de 2023. O projeto permitirá executar as ações do Plano Municipal de Fortalecimento da Vigilância das Causas Externas (Violências e Acidentes de Trânsito) possibilitando custeio de materiais e serviços como aquisição de uniforme das atas 224/2023, 225/2023, 223/2023, material gráfico 162/2023, 158/2023, 163/2023, 162/2023; material para campanha de prevenção, contratação de palestrantes, dentre outros itens para melhoria e prevenção das DANTS (Doenças e Agravos não-transmissíveis) para 2024 em Ubá;
- 9- TCA 043/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.734, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021. O uso do recurso financeiro se faz necessário para execução da Resolução 7734/2021, para implementação do VIGIMINAS. O programa visa fortalecer o planejamento, a gestão e a execução das ações de Vigilância em Saúde desenvolvidas pelo Estado e Municípios. O objetivo deste Programa é implementar o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, a fim de promover a articulação entre os atores federados e ampliar a eficiência das ações de Vigilância em Saúde. Crédito será utilizado em manutenção dos serviços: pagamento parcial da ata 162/2023, folders, banners; equipamentos: aquisição de tendas, ata 261/2023 e 263/2023 e materiais diversos para campanhas 259/2023, além de mobiliário (em processo de licitação);
- 10- TCA 045/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.801, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, que visam fortalecer as ações estratégicas de vigilância de desastres naturais, por meio de diretrizes para a elaboração e implementação de planos de preparação e resposta do setor saúde aos desastres relacionados ao período chuvoso. Aquisição de material permanente para atuação da vigilância ambiental, computadores e demais eletrônicos;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 11- TCA 046/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG nº 7.799, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, com intuito de fomentar o Programa de Descentralização da Vigilância Sanitária através do custeio de serviços como: contratação de empresa para incineração de materiais apreendidos e/ou inutilizados; material personalizado para ações de educação em saúde; aquisição de freezer (ata 83/2024); aquisição de maquinário eletrônico para equipe (computador, tablet, etc) e itens diversos, ata 259/2023;
- 12- TCA 048/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.153, DE 13 DE JULHO DE 2020, que visa ser utilizada para custeio de folha de pagamento de profissionais de vigilância de saúde previsto no planejamento até outubro de 2024;
- 13- TCA 053/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.432, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias, conforme fluxo de acesso anexo. As Linhas de Cuidado I -Pré-Natal de Alto Risco (PNAR); II - Criança de risco; III - Propedêutica do câncer de colo de útero; V - Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Diabetes Mellitus (DM) de alto e muito alto risco; são um serviço de média complexidade e de caráter eletivo. As demandas para tais atendimentos são provenientes da atenção primária do município de Ubá e de municípios pactuados da região segundo definido pela legislação pertinente na Resolução mencionada. Os pacientes são encaminhados para o Núcleo Regulador exclusivo do serviço que realiza o agendamento das consultas e exames de acordo com os critérios de classificação de risco. Os recursos serão utilizados segundo plano de execução anexo ao projeto de lei;
- 14- TCA 054/2024 - RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.727, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, alterada pela RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.380, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, que visa ser utilizada para custeio de folha de pagamento de profissionais de saúde mental (CAPS AD III, CAPS II, SRT) segundo cronograma anexo, visando atender, parcialmente, folha da saúde mental com recursos estaduais até outubro 2024;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

15- TCA 055/2024 - OLUCAO SEGOV N912, DE 19 DE ABRIL DE 2023, que autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentaria Anual de 2023 por emendas individuais, de blocos e de bancadas na modalidade transferência especial, nos termos dos arts.160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais. Indicação de Deputada Sheila. A saber: R\$ 70.000,00 para aquisição de equipamentos. Aquisição de computadores para equipar as unidades de saúde do município de Ubá.

Conforme ainda previsto na mensagem, o projeto deve ser aprovado o quanto antes, pois sem a criação das respectivas dotações, os recursos deveriam ser devolvidos à origem.

Nesse escopo, o objeto do presente projeto, o direito social à saúde, está previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, e por força da Simetria Constitucional, no artigo da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 267 da Lei Orgânica do município de Ubá. Vejamos o texto legal da lei local, *in verbis*:

Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Pelo princípio da exclusividade, a Lei Orçamentária Anual - LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 034/2024 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com saldos de superávit financeiro apurado no ano de 2023, conforme balanço Patrimonial em anexo, com fulcro no dispositivo a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto à adequação da espécie legislativa, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

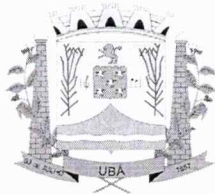
(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em toda a proposição em análise,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta, conforme preconiza a LOM*.

Ubá, 3 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____

Vereador
Presidente da C.L.JR